

OS POSTOS DE REGISTRO CIVIL NOS HOSPITAIS E SUA ADEQUAÇÃO, NOS JÁ EXISTENTES, DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 13/2010 DO CNJ

O Provimento nº 13 da Corregedoria Nacional do CNJ estabeleceu as seguintes normas, relativamente à emissão de certidão de nascimento por Postos de Atendimento que funcionem junto a Hospitais:

1. O Posto de Registro no Hospital é definido, pelo Provimento, como “Unidade Interligada” ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais;
2. A Unidade Interligada deve comunicar-se com o Ofício de Registro via sistema com certificação digital que atenda aos requisitos de chaves públicas (ICP-Brasil) e aos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico (e-gov);
3. O sistema deve prever interoperabilidade com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC);
4. Deve ser comunicada a instalação da Unidade Interligada à CGJ-RS sendo que a instalação (dentro do padrão previsto pelo Provimento 13) deve ser feita mediante instrumento normativo firmado ente o Registrador e o Hospital, com supervisão da CGJ-RS e da Corregedoria Nacional do CNJ;
5. A Unidade Interligada será cadastrada no Sistema Justiça Aberta pela Corregedoria Nacional, a pedido do Registrador. A solicitação deve contar certificação digital e ser encaminhada para o endereço: justica.aberta@cnj.jus.br;
6. Qualquer registrador do país poderá aderir ou se desvincular do sistema;
7. Os Cartórios deverão manter atualizadas suas informações como participantes do sistema e dos funcionários por eles credenciados;
8. Foi estipulado um prazo de 30 (trinta) dias para entrada em vigor do Provimento, contado a partir de 6 de setembro de 2010;
9. Foram mantidos pelo prazo de um ano, contado da publicação do Provimento, os serviços prestados pelos Postos já em funcionamento, desde que autorizado seu funcionamento pelo juízo competente;
10. O modelo de operação da nova sistemática observa o Fluxograma anexo;

SITUAÇÃO EXISTENTE NO POSTO DE ATENDIMENTO DO HMGV DE SAPUCAIA DO SUL

1. A sistemática em funcionamento no Posto do HMGV de Sapucaia do Sul, pioneiro no Estado, é a seguinte: o declarante comparece com os documentos e a DNV; o escrevente autorizado confere a documentação; acessa remotamente o sistema de registro do Ofício Registral; gera o termo de registro de nascimento que será assinado pelo Oficial e encadernado fisicamente no respectivo livro; imprime o termo (que é conferido e assinado pelo declarante); após assinado o termo, a certidão é impressa, assinada pelo Escrevente Autorizado e entregue ao declarante, já constando do documento os selos de controle da CGJ-RS.
2. Aspectos que necessitam ser corrigidos e atualizados na atual estrutura de serviços prestados no Posto de Atendimento do HMGV de Sapucaia do Sul (que já está em operação há dez anos!), para se adequar ao estabelecido no Provimento 13:
 - O instrumento de autorização existente é um convênio firmado ente o Hospital e o Ofício de Registro, o qual foi aprovado pelo Conselho da Magistratura do RS (tendo sido noticiado no Diário da Justiça de 20.02.2001). O funcionamento do Posto data de 26.12.2000. A nova forma de autorização para funcionamento exige pedido de adesão e cadastramento do registrador e seus funcionários, junto ao CNJ;

- A forma de comunicação entre o Posto e o Ofício não é através de sistema com certificação digital padrão ICP-Brasil. Há acesso remoto, via Internet, ao mesmo sistema de registro utilizado pelo Cartório;
- Não há interoperabilidade com o Sistema Nacional (SIRC);
- Não há o trâmite prévio de documentos digitalizados entre o Posto e o Ofício, para verificação de consistência, antes de ser realizada a lavratura do termo de nascimento;
- Não há envio de arquivo de retorno ao Posto, contendo a declaração de nascimento para assinatura do declarante;
- Não há envio de certidão assinada eletronicamente pelo Oficial, para simples impressão no Posto e entrega ao declarante;
- A certidão não é emitida com elementos de autenticação digital e assinatura eletrônica, possibilitando a conferência através da Internet;
- Não há sistema próprio de arquivamento digital de DNV, somente de documentos físicos.

OBSERVAÇÕES E PROBLEMAS CONSTATADOS:

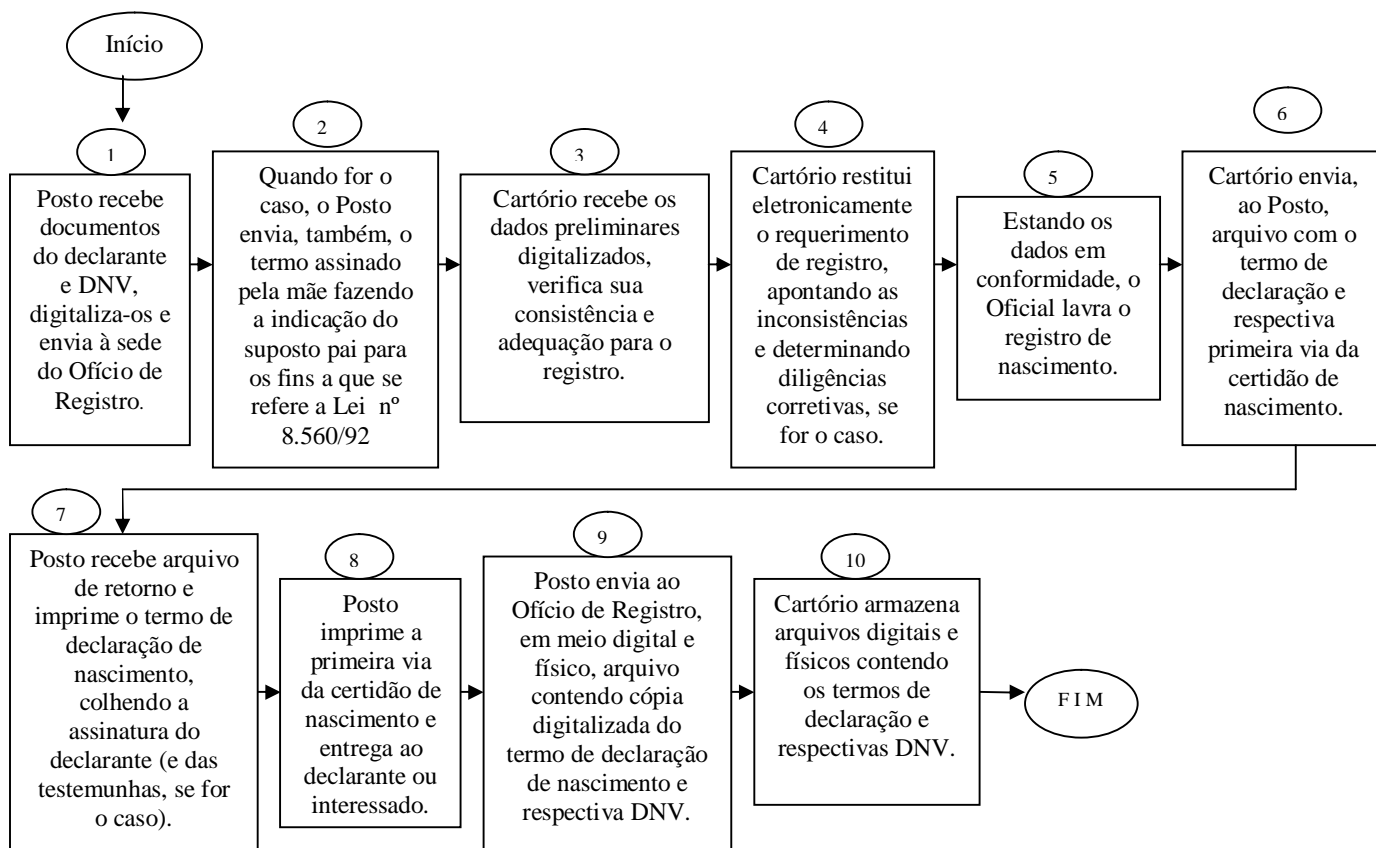
1. Salieta-se a excessiva demora na realização do registro que implicará a adoção desse modelo previsto no Provimento 13. Estima-se que um registro que demanda em torno de 10 minutos no máximo para ser realizado atualmente, será realizado em aproximadamente quarenta a cinquenta minutos.
2. O modelo não é compatível com a realidade, porque não interfere em problemas essenciais do registro, como é o caso da expedição da DNV.
3. É previsto para o posto hospitalar um nível de sofisticação inexistente até mesmo para muitos Ofícios Registrais a que estão subordinados e que são, afinal, os verdadeiros responsáveis pela correta realização do registro
4. O registro eletrônico será uma realidade, mas deve atingir primeiro o principal (o Ofício de registro) e não o secundário (o posto de atendimento hospitalar);
5. A questão da emissão da DNV integrada (assim como da declaração de óbito – DO!), parece ser uma das questões mais essenciais na estruturação do SIRC, em implantação no país, mas, pelo que se sabe, não constitui sua prioridade.

SUGESTÕES:

1. Sugere-se a manutenção do modelo atualmente utilizado nos postos hospitalares, a exemplo do que é realizado no HMGV de Sapucaia do Sul e em outros Municípios, tais como Bento Gonçalves, Passo Fundo, Porto Alegre, etc, por sua agilidade, rapidez, simplicidade e confiabilidade, correspondendo aos reais interesses de quem demanda a realização de um registro de nascimento.
2. Adoção de um sistema, através do Ministério da Saúde ou do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil (Decreto Federal nº 7.166/2010), que possibilite a disponibilização para emissão “eletrônica” da DNV, via Internet, pelos Hospitais e também pelos Ofícios de Registro Civil, para a realização da declaração e do respectivo registro de nascimento.
3. Esse acesso deve possibilitar também, a inclusão da informação, na “DNV eletrônica”, pelo Cartório, de que foi realizado o registro civil da criança a que se refere a DNV expedida. (Dados a incluir na DNV: Cartório em que foi realizado o registro, nº do registro, data do registro, Município e UF em que ocorreu o registro).

4. Dessa forma, o pai ou a mãe ou os pais declarante(s), possuindo apenas o número da DNV, recebido no Hospital, poderiam realizar o registro no Cartório, evitando problemas tais como rasuras no documento, informações ilegíveis, perda ou destruição do documento.
5. Um sistema concebido nesses termos teria a virtude de proporcionar algum controle, hoje inexistente, sobre o sub-registro de nascimento, de modo a prevenir sua ocorrência.
6. Um sistema assim concebido também não proporcionaria o risco de duplicidade de registro a partir de uma mesma DNV, como já se verificou ocorrer no país.
7. Para os partos ocorridos em domicílio, os Cartórios, excepcionalmente, acessariam o sistema e emitiriam a DNV (como é a praxe vigente na atualidade), quando os pais ou declarantes comparecessem para a realização do registro de nascimento.
8. Um sistema nacional que operasse nesses termos ofereceria maior confiabilidade ao sistema de registro civil atual, mais, até mesmo, do que a adoção, neste momento, do registro eletrônico no nível dos postos hospitalares de atendimento.

FLUXO DE ATENDIMENTO PARA O REGISTRO DE NASCIMENTO EM POSTO DE HOSPITAL



SAPUCAIA DO SUL/OUTUBRO/2010

João Pedro Lamana Paiva

Registrador/Tabelião de Protesto

Pércio Brasil Álvares

Gestor de Serviços Notariais e Registrais

Pesquisa e Arte